



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.655**

**Rio Branco-AC, 13-02-2025.**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 139.609 (Análise da Concorrência nº 072/2011 – Lote I e II e Contrato nº 07.2011.039-C, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para Execução dos serviços de Terraplanagem e Pavimentação de vias urbanas em tijolo maciço no município de Etipaciolândia. Processo Físico nº 18.315.2013-00).

Trata-se de recurso tempestivo de reconsideração deste MPC contra o acórdão nº 11.557/2019-Pleno, exarado no Processo nº 18.135.2013-00 (Análise da Concorrência nº 072/2011-DEPASA, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolo, no município de Etipaciolândia), que, por maioria, reconheceu a irregularidade dos procedimentos adotados, mas não determinou o ressarcimento à origem por gastos consideráveis, sem a contrapartida do contratado.

Constam como implicados os senhores Felismar Mesquita Moreira, Gildo César Rocha Pinto e Marcos Lourenço Bezerra da Silva, que apresentaram contrarrazões, cuja alegação da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Corte foi rechaçada pela *instrução*, na forma da ilustração de fls. 104 e 105.

O apelo visa a imposição da recomposição do prejuízo com os consectários legais, mais multas acessória e sancionatória.

Depois da nossa manifestação de fl. 19, a título de fiscalização da lei, na qual concordamos com a postulação, sobreveio análise (fls. 102-112) especificamente sobre a prescrição intercorrente (Resolução-TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º), dando conta de sua ocorrência, diante da paralização do processo nº 139.609, pelo prazo de 5 meses e 14 dias, além dos três anos necessários para tanto.

A 5ª IGCE, então, concluiu pelo conhecimento deste recurso e reconhecimento de ofício da incidência da prescrição intercorrente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Isto posto, vê-se que o assunto está alcançado pelo referido instituto, o que pode ser causa de desistência recursal (CPC, artigo 998, *caput*), se assim entender o nobre recorrente, doutor João Izidro de Melo Neto, ou da deliberação do caso, conforme a sugestão da *instrução*.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
*procurador*